



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.908962/2008-09
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3802-01.011 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria Embargos de Declaração
Embargante Amêndoas do Brasil Ltda.
Interessado Amêndoas do Brasil Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ADMISSIBILIDADE.

Admitir-se-á embargos de declaração, dentre outras hipóteses, quando o acórdão for omissivo com respeito a questão sobre a qual deveria ter se pronunciado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE GOZO DO INCENTIVO.

Rejeitados os embargos em que a recorrente pretendia fossem dados efeitos infringentes, permanece o entendimento exarado na decisão embargada segundo o qual a empresa que comercializa produtos gravados na TIPI como “NT” não poderá ser beneficiada pelo incentivo de que trata o crédito presumido do IPI (artigo 1º da Lei 9.363/96).

Embargos conhecidos mas não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, negando-lhes, contudo, provimento, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator designado.

EDITADO EM: 06/06/2012

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Fez sustentação oral o Dr. Francisco José Soares Feitosa, OAB/CE nº 16.049.

Relatório

Em sessão transcorrida em 22 de novembro de 2011, esta Segunda Turma Especial, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE GOZO DO INCENTIVO.

O caput do art. 1º da Lei 9.363/96, ao dispor que “a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados [...]” revela, de antemão, que o direito a aludido crédito se restringe a pessoa jurídica que, cumulativamente, satisfaça às seguintes condições: seja produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

O alcance conceitual do termo “empresa produtora”, por expressa disposição legal contida no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/96, deverá ser aquele objeto da legislação do IPI, aplicável para a definição “[...] de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem”. Nesse âmbito, o artigo 6º da Lei nº 10.451/02 exclui do campo de incidência do IPI os produtos relacionados na TIPI com a notação “NT” (não-tributado). Ainda, o artigo 3º da Lei nº 4.502/64 considera “estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto”.

Como os produtos gravados na TIPI como “NT” estão fora do campo de incidência do IPI, tais produtos, portanto, para fins do referido imposto, não podem ser considerados como advindos de um processo de industrialização, não sendo, pois, abrangidos, pelo incentivo de que trata o crédito presumido do IPI.

Recurso ao qual se nega provimento.

Conforme consignado no despacho apensado ao e-processo e datado de 09/03/2012, a interessada fora cientificada do acórdão em tela no dia 26/01/2012. Inconformada, interpôs, tempestivamente (em 31/01/2012, portanto, dentro do prazo de cinco dias prescrito pelo artigo 65, § 1º, do Anexo II do RICARF), embargos de declaração alegando que o acórdão teria sido omissivo por não haver se pronunciado sobre “[...] o núcleo central da questão: a condição de produto de alíquota zero, embalagem e apresentação, consoante Parecer Normativo nº 408/71”.

Aduz a embargante que tanto o voto vencido como o voto vencedor não teriam se reportado ao argumento concernente à embalagem de apresentação: o voto vencido, pelo fato de o produto – amêndoas de castanha de caju – independentemente da embalagem de apresentação, atenderem às condições da Lei nº 9.363/96; o voto vencedor, por haver sido proferido no sentido de que o processo, ainda que industrial, resultava em produto NT.

Assevera estar comprovado nos autos que “o produto com rotulagem de apresentação (PN 408/71) tem sua tipificação fiscal ‘ex’ da TIPI, 0801.32-00-ex-01, como produto alíquota zero”. Colaciona em sua petição fotos de embalagens do produto:

- a) “[...] caixa de papelão, com os dizeres promocionais e, dentro dela, o saco aluminizado, também promocional, rotulagem de apresentação, alíquota zero, vide PN 408/71”;
- b) “[...] latas do tipo querosene, devidamente rotuladas, nos precisos termos do PN 408/71, produto de alíquota zero”.

Alega, também, que “[...] a manutenção dos créditos sobre as compras (presumidamente, em se tratando de pessoas físicas e suas cooperativas) decorre de imperativo constitucional [...]. [...] De fato, quando o Fisco nega o direito ao creditamento está, ainda que por via indireta, a tributar receitas de exportação, em flagrante inconstitucionalidade, vide EC 32/2001”. Tal argumento também não teria sido examinado pelo acórdão embargado.

Fundamentada nesses argumentos, requer sejam acolhidos os embargos e, no mérito, sejam-lhes dado efeitos infringentes, para reconhecer que os produtos tem rotulagem promocional nos termos do PN 408/71, tributados à alíquota zero, assim como o direito à imunidade sobre as receitas de exportação, inclusos os créditos de aquisição, independentemente de sua tipificação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Conforme relatado, a ciência da decisão guerreada ocorreu no dia 26/01/2012, tendo a interessada interposto, em 31/01/2012, os presentes embargos de declaração. Considerando o prazo de cinco dias – contados da ciência do acórdão – para a interposição dos embargos, prescrito pelo artigo 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009), tem-se que o recurso é tempestivo.

Quanto às alegadas omissões no acórdão vergastado, as questões pontuadas pela recorrente – acima discriminadas –, foram efetivamente aduzidas em sua peça recursal (fls. 148/166). Todavia, o acórdão vergastado foi realmente omissivo, pois referidos argumentos não chegaram a ser examinados.

E referida omissão exige sejam os embargos admitidos, posto que a realidade se subsume a uma das hipóteses elencadas pelo *caput* do artigo 65 do Anexo II do RICARF, segundo o qual:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. (grifei)

Por essa razão, **conheço dos embargos interpostos pela reclamante.**

Examinemos, pois, o **mérito do recurso.**

A embargante apresenta argumentos relacionados à aduzida embalagem de apresentação do produto. Assevera estar comprovado nos autos que “o produto com rotulagem de apresentação (PN 408/71) tem sua tipificação fiscal ‘ex’ da TIPI, 0801.32-00-ex-01, como produto alíquota zero”. E colaciona em sua petição fotos de embalagens do produto:

- c) “[...] caixa de papelão, com os dizeres promocionais e, dentro dela, o saco aluminizado, também promocional, rotulagem de apresentação, alíquota zero, vide PN 408/71”;
- d) “[...] latas do tipo querosene, devidamente rotuladas, nos precisos termos do PN 408/71, produto de alíquota zero”.

Assim, defende seja reconhecido que os produtos exportados tem rotulagem promocional nos termos do PN 408/71, enquadrando-se, assim, no Ex-tarifário 001, específico para castanhas de caju secas acondicionadas em embalagem de apresentação.

O Parecer Normativo CST nº 408, de 11 de junho de 1971 (publicado no DOU de 25/06/1971), teve como objeto de estudo o direito a incentivos fiscais objeto da Lei nº 5.444/68 e do Decreto-lei nº 491/69 para empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados. Referido Parecer, ao analisar a classificação fiscal de castanhas de caju, dispôs da seguinte forma (item 7):

Esclareça-se, por oportuno, que as “castanhas de caju” desidratadas (secas), com ou sem cascas, acondicionadas em latas de capacidade de 10 a 20 Kg, com rotulagem de função promocional (desenhos, cores e dizeres), classificam-se na posição 08.01, inciso 2. Irrelevante o fato de as latas assim rotuladas serem, posteriormente, acondicionadas, aos pares, em caixas de papelão destinadas a proteção e transporte das mesmas.

(grifou-se)

Os fatos geradores objeto da lide correspondem ao período de apuração de julho a setembro de 2003. Portanto, à época, encontrava-se vigente o Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, cujo artigo 6º, ao regulamentar o artigo 3º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 4.502, de 30/11/1964¹, dispôs o seguinte:

¹ Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:

[...]

II - o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto;

Art. 6º Quando a incidência do imposto estiver condicionada à forma de embalagem do produto, entender-se-á (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso II):

I - como acondicionamento para transporte, o que se destinar precipuamente a tal fim; e

II - como acondicionamento de apresentação, o que não estiver compreendido no inciso I.

§ 1º Para os efeitos do inciso I, o acondicionamento deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - ser feito em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional; e

II - ter capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso II aos casos em que a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam, apenas, a exigências técnicas ou outras constantes de leis e atos administrativos.

§ 3º O acondicionamento do produto, ou a sua forma de apresentação, será irrelevante quando a incidência do imposto estiver condicionada ao peso de sua unidade.

(grifos nossos)

Vale ressaltar que os conceitos quanto ao acondicionamento para transporte ou para apresentação permanecem inalterados desde o Regulamento do IPI vigente à época em que foi editado o Parecer Normativo CST nº 408/71, qual seja, o Decreto nº 61.514, de 12/10/1967, conforme se vê da redação do artigo 2º do mencionado Decreto, abaixo transcrito :

Art. 2º Quando a incidência ou a isenção do impôsto estiver condicionada à forma de embalagem do produto entender-se-á:

I - como acondicionamento para transporte, o que se destinar precipuamente, a tal fim e atender, cumulativamente, às seguintes condições:

a) fôr feito em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetivem valorizar o produto em razão da qualidade do material nêles empregado da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional;

b) tiver capacidade para conter quantidade do produto superior a vinte quilos ou àquela em que o produto é comumente vendido no varejo aos consumidores;

II - como recipiente, embalagem ou envoltório de apresentação, o acondicionamento não compreendido no inciso anterior.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II aos casos em que a natureza e dizeres do acondicionamento atendam apenas, a exigências técnicas ou estabelecias em lei ou atos administrativos.

Aliás, questão similar foi também objeto do Parecer Normativo CST nº 661/71, que, inclusive, faz referência ao Parecer CST nº 408/71. Segundo o Parecer Normativo CST nº 661/71², castanhas do Pará acondicionadas em latas de capacidade não superior a 15

² Parecer Normativo CST nº 661/71

01 – IPI

01.06 – Estímulos à Exportação

A exportação de produtos classificados nas posições 08.01, inciso 2, da Tabela, está favorecida pelos estímulos fiscais desde o advento da Portaria GB nº 507, de 30/11/67; em seguida, pela Lei nº 5.444, de 1968 e, por fim, pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969. Para classificação no mencionado inciso, é necessário que o produto esteja acondicionado em embalagem de apresentação; latas de até 20 kg, com rotulagem promocional, caracteriza embalagem de apresentação (vide PN nº 408, de 1971).

[...]

3. Por vezes interessa ao exportador melhorar a apresentação do seu produto, deslocando-o para a área de incidência (de “não tributado” para “tributado”), com isso adquirindo direito aos incentivos. Isso ocorre, naturalmente, nas hipóteses em que a alternativa se apresente viável, como é o caso da simples mudança de embalagem (de simples transporte, para embalagem de apresentação).

4. É o que verifica, por exemplo, com relação a determinados produtos, mesmo após a promulgação do Decreto-Lei nº 400, de 30/12/68, cuja incidência do IPI continua determinada pelo seu acondicionamento ou não “em recipientes, embalagens ou envoltórios”, destinados à apresentação dos mesmos. Isso quer dizer que estarão tributados, sujeitos a uma alíquota, quando estejam dessa forma acondicionados, e não tributados quando a embalagem se destine a simples transporte. No primeiro caso, beneficiados com os incentivos; no segundo, deles excluídos.

5. Tais são os casos, entre outros, dos produtos da posição 08.01, inciso 2, em que se classificam castanhas-do-pará e castanhas-de-caju, “quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto. Quanto às castanhas-de-caju, já foi traçada orientação, pelo Parecer Normativo nº 408, de 1971, no que diz respeito à caracterização da mencionada embalagem, para efeitos de classificação fiscal. Evidentemente a mencionada orientação é válida para todos os produtos da mencionada posição, inclusive as castanhas-do-pará. Todavia, é prudente examinar-se cada caso concreto, tendo em vista que a questão envolve aspectos subjetivos.

6. Por isso que agora se indaga, sob esse mesmíssimo aspecto, sobre as referidas castanhas-do-pará. In casu, o produto é recebido com casca e a granel, sendo submetido a aquecimento por meio de jatos de vapor com o fim de amolecer e desprender as amêndoas; depois é submetido a um processo de desidratação, de acordo com as especificações do importador. Por fim, são acondicionadas as amêndoas em latas de folhas de flandres, inteiramente soldadas ou apenas soldadas em determinados pontos, de forma a melhor consolidar o fechamento; em ambos os casos, essas latas são de capacidade não superior a 15 (quinze) quilos. Assim embalado é exportado o produto.

7. O Ripi, no seu artigo 2º, inciso I, define o acondicionamento de simples transporte, verbis:

“Art. 2º – Quando a incidência ou a isenção do imposto estiver condicionada à forma de embalagem do produto entender-se-á:

I – como acondicionamento para transporte o que se destinar precipuamente a tal fim e atender, cumulativamente, às seguintes condições:

a) for feito em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetivem valorizar o produto em razão da qualidade do material neles empregados, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional;

b) tiver capacidade para conter quantidade do produto superior a vinte quilos ou àquela em que o produto é comumente vendido no varejo aos consumidores”.

8. No inciso II, seguinte, declara:

“II – como recipiente, embalagem ou envoltório de apresentação, o acondicionamento não compreendido no item anterior”.

9. Pelo Parecer Normativo nº 408, antes mencionado, foi declarado, pelo seu item 7:

“Esclareça-se, por oportuno, que as ‘castanhas-de-caju’ desidratadas (secas), com ou sem cascas, acondicionadas em latas de 10 a 20 kg, com rotulagem de ‘função promocional’ (desenhos, cores e dizeres), classificam-se na posição 08.01, inciso 2. Irrelevante o fato de as latas assim rotuladas serem, posteriormente, acondicionadas, aos pares, em caixas de papelão destinadas a proteção e transporte das mesmas”.

10. Conseqüentemente, também as castanhas-do-pará aqui referidas, na embalagem descrita no item 6, supra, também estarão classificadas na referida posição 08.01, inciso 2, se contiverem rotulagem de função promocional como dito no referido Parecer.

11. Por fim, esclareça-se que a exportação dos produtos da posição 08.01, inciso 2, está favorecida pelos incentivos fiscais em forma de crédito do IPI, desde o advento da Portaria GB nº 578, de 30/11/67; posteriormente, pela Lei nº 5.444, de 23/05/68 e Decreto 63.550, de 05/11/68, que a regulamentou; por último, pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969 e Decreto nº 64.833, de 1969. Vide, quanto ao procedimento a adotar, formas de utilização do crédito, manutenção do crédito etc., os Pareceres Normativos nºs 86, 87 e 88 de 1970, entre outros. Quanto à prescrição do direito de reclamar o crédito não utilizado na época própria, vide o Parecer Normativo nº 515, de 1971.

(grifos nossos)

Kg, “*também estarão classificadas na referida posição 08.01, inciso 2, se contiverem rotulagem de função promocional como dito no referido Parecer [408/71]*”.

A própria pleiteante, em seu recurso, informa que o produto é acondicionado em latas tipo querosene ou sacos aluminizados “*com rotulagem de apresentação*” contendo os seguintes dizeres: “*Amêndoas do Brasil. Brazilian Cashew Nuts*”, incluídas, ainda, informações sobre o produtor e sobre a entidade certificadora (ver fls. 165) (as duas formas de embalagem utilizadas pela embargante apresentam-se mais legíveis na petição de embargos de declaração).

Sobre o acondicionamento do produto, a empresa, em declaração prestada do dia 13/10/2008 (fls. 63), esclarece o seguinte:

DESCRIÇÃO EMBALAGENS DE PRODUTO ACABADO

O produto acabado é embalado inicialmente em sacos metalizados lisos, apenas com uma etiqueta identificadora com dados do tipo de produto, nome da empresa da validade e fabricação. Na sequência, coloca-se numa caixa de papelão onde será feito o traslado da mercadoria. Essa caixa contém as seguintes especificações:

- *marca Amêndoas do Brasil;*
- *peso em Libras e em Quilos;*
- *endereço da empresa;*
- *descrição "Brazilian Cashew Nuts";*
- *CNPJ da empresa;*
- *a empresa que processa o produto;*
- *tipo de produto;*
- *empresa certificadora "SGS do BRASIL";*

A fiscalização, às fls. 96, assevera o seguinte:

Como se vê, a embalagem tem importância decisiva na classificação do produto de castanha de caju. De acordo com informações da fiscalizada, documento de fls. __, verificamos que, à época, havia basicamente três tipos de embalagens, a saber: sacos laminados lisos, com capacidade de 22,68 kg, latas metálicas lisas com capacidade de 11,34 kg. Tanto os sacos quanto as latas eram posteriormente colocados em caixas de papelão, sendo que as latas eram colocadas aos pares, de forma que cada caixa continha a mesma quantidade de castanha de caju, ou seja, 22,68 kg (50 libras). Cumpre destacar que as latas lisas e os sacos laminados lisos não possuíam rótulos de apresentação, contendo apenas etiquetas identificadoras do produto. Já as caixas de papelão possuíam inscrições, descritas detalhadamente nas informações prestadas, que nada mais eram que a identificação da empresa, a citação Brazilian Cashew Nuts (castanha de caju), o tipo, peso, empresa que processou e empresa certificadora do produto.

(grifou-se)

Não há, pois, controvérsia quanto à forma de embalagem, mas unicamente concernente ao fato de a mesma permitir ou não o enquadramento no Ex-tarifário 001 do código 0801.32.00, defendido pela reclamante, específico para castanhas de caju secas acondicionadas em embalagem de apresentação. Assim, há que se examinar se a mercadoria,

para fins legais, foi comercializada acondicionada somente para transporte ou em embalagem de apresentação.

Conforme mencionado, para fins do disposto no artigo 6º do Regulamento do IPI à época em vigor (Decreto nº 4.544/2002), o acondicionamento da mercadoria unicamente para transporte será assim considerado se atendidas, cumulativamente, às seguintes condições:

- a) ser feito em embalagens *“sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional”*; e
- b) *“ter capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores”*.

Embora a questão em exame pareça ser semelhante à que foi objeto de estudo nos Pareceres CST 408/71 e 661/71, penso que a realidade presente diverge da que foi estudada pela administração tributária naquela ocasião, não podendo ser dado ao caso presente o mesmo entendimento aplicado nos referenciados Pareceres, pelas seguintes razões:

- a) primeiramente, porque a mercadoria comercializada pela recorrente, ao menos em parte, estava acondicionada em embalagens **de capacidade superior a 20 Kg**;
- b) em segundo lugar, porque **a mercadoria é acondicionada em quantidade superior à em que o produto é comumente vendido no varejo** (a menor quantidade referida nas embalagens é de 11,34 Kg);
- c) por último, **porque a descrição contida nas embalagens não pode ser considerada como rotulagem de função promocional**, já que contempla unicamente dados relacionados ao tipo do produto *“Amêndoas do Brasil. Brazilian Cashew Nuts”*, incluídas informações sobre o produtor e sobre a entidade certificadora. Efetivamente, **tais informações não apresentam natureza de rotulagem de função promocional, que tem como fulcro a promoção e valorização do produto**.

Portanto, não há como acolher a tese da recorrente, já que a mercadoria, na forma como comercializada, não pode ser enquadrada no Ex-tarifário 001 do código 0801.32.00, correspondente à alíquota zero do IPI. Prevalece, pois, o entendimento de que o produto comercializado pela recorrente, **acondicionado unicamente para transporte**, é não-tributado, não podendo, assim, ser beneficiado pelo incentivo de que trata o crédito presumido do IPI (artigo 1º da Lei 9.363/96), nos termos postos na decisão embargada.

A embargante alegou também que *“[...] a manutenção dos créditos sobre as compras (presumidamente, em se tratando de pessoas físicas e suas cooperativas) decorre de imperativo constitucional [...]. [...] De fato, quando o Fisco nega o direito ao creditamento está, ainda que por via indireta, a tributar receitas de exportação, em flagrante inconstitucionalidade, vide EC 32/2001”*.

Quanto à alegada ofensa a princípios constitucionais, importa ressaltar que é vedado à instância administrativa negar a aplicação de lei que entenda inconstitucional, visto que tal forma de proceder, quanto aos seus efeitos, em nada divergiria da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso, ou por via de exceção, que, como se sabe, é prerrogativa do Poder Judiciário. Se isso fosse possível, estar-se-ia diante de hipótese de

atuação do julgador administrativo como verdadeiro legislador negativo, prerrogativa, como já dito, exclusiva do Poder Judiciário, que tem no Supremo Tribunal Federal o dever de ser o guardião principal da Constituição, nos termos do artigo 102, *caput*, da Constituição Federal.

Aliás, especificamente sobre exame de constitucionalidade de norma, o *caput* do artigo 62 do Anexo II do mesmo Regimento veda “[...] *aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”, admitidas, contudo, as exceções elencadas no parágrafo único do referenciado artigo, dentre as quais não se enquadra a matéria fática examinada. Vale lembrar que tal restrição já estava contemplada no artigo 49 do antigo Regimento dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

O disposto acima também está pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da Súmula nº 02 do CARF, segundo a qual “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade administrativa interpretá-la e aplicá-la, processo do qual não integra o juízo de valor acerca da justiça ou da injustiça dos efeitos que gerou. Falece, pois, à autoridade administrativa, competência para excluir crédito tributário com fundamento em alegada ofensa a princípio constitucional, que, por natureza, é dirigido ao legislador ordinário.

Da conclusão

Diante do exposto, voto para conhecer dos embargos interpostos pela interessada, negando-lhes, contudo, provimento.

Sala de sessões, em 22 de maio de 2012.

Francisco José Barroso Rios – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 06/06/2012 10:26:12.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 06/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 14/06/2012 e FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 06/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0320.14489.UY06

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E2E722844695DA48E025FB1A7A9F443E90FAFA18